

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
Companhia de Saneamento de Sergipe

Referência: Concorrência nº 10/2014

DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS,
Sociedade de Advogados inscrita sob o CNPJ nº
42.789.396/0001-48, com sede à Av. Prudente de
Morais, nº 1.250, 7º e 8º andares, Bairro Cidade
Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-252, vem
interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista o resultado do julgamento das
Propostas Técnicas da licitação indicada, o que faz nos
seguintes termos:

Tendo em vista o resultado apresentado para a fase de
propostas técnicas, necessário o acertamento das pontuações
apresentadas, razão pela qual faz-se necessário o presente recurso.



DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

Para fins didáticos e visando a facilitar a compreensão dos pontos abordados, as argumentações passam a ser divididas de acordo com os lotes licitados e os licitantes com pontuação a questionar.

A) NO QUE TANGE AO LOTE I - TRABALHISTA:

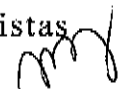
Inicialmente destaquem-se os motivos pelos quais a pontuação desta Recorrente merece revisão.

A primeira rejeição dos atestados da Recorrente se deu em relação aos contratos firmados com a Eletrobrás CERON ao argumento de que *"por não ser possível aferir se os mesmos foram executados até o fim da vigência ou se foram alvo de rescisão antecipada"*.

Em que pese a argumentação da CPL e até mesmo a data apresentada no atestado, a CPL poderia ter verificado o fato junto à Recorrente ou ao tomador dos serviços, quando seria possível averiguar que até hoje os contratos com a CERON se encontram em vigor.

E não se trata de juntada, à época, de contratos, **mas de atestados**.

Exemplo disso se vê no atestado em anexo referente específico a Direito do Trabalho. Não somente esse. São várias as áreas atendidas para a CERON, considerando que o contrato de que se origina é um contrato para casos emblemáticos na área de energia, o que inclui, sumariamente, discussões trabalhistas



DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

(Documento nº 01: situações exemplificativas do atendimento à CERON, claramente diligenciáveis).

Se houve a desconsideração do timbre nesse caso específico – documento assinado por entidade dotada de fé pública –, o rigor aplicado pela CPL não se justifica (inclusive considerando que, mesmo sendo exigência do Edital, a CPL não desclassificou as empresas que não apresentaram – ou apresentaram com defeitos – Planos de Trabalho e Propostas Técnicas propriamente ditas).

Contraria isso o entendimento do TCU. Exemplo disso está na mais recente de suas publicações, onde mencionado que exigências como reconhecimento de firma não se justificam, restringindo uma competitividade onde sequer haverá dúvida sobre autenticidade e veracidade (Boletim de Licitações e Contratos nº 75/2015):

Licitação. Habilitação. Exigência excessiva.

A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital¹.

Conforme acórdão:

Conforme disposto na instrução vestibular, a exigência de reconhecimento de firma nas declarações constantes do Anexo I do edital aparenta ser mais um empecilho para a efetiva participação de interessados.

33. É dizer, não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional. Seria

¹ UNIÃO, Tribunal de Contas. Acórdão nº 604/2015. Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro – Boletim de Jurisprudência nº 75/2015, sessões de julgamento de 24 e 25/3/2015.

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

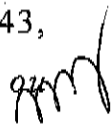
inimaginável que uma empresa contratada para realizar os serviços, mais tarde, pudesse alegar que não assinou as declarações, mesmo tendo assinado o contrato.

34. O Tribunal possui jurisprudência pacífica quanto à vedação de exigências desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (Acórdãos 885/2011 – Plenário, 1.028/2011 – Plenário, 2.796/2011 – 2ª Câmara, 168/2009 – Plenário, 1.745/2009 – Plenário, 3.966/2009 – 2ª Câmara, 4.300/2009 – 2ª Câmara, 6.233/2009 – 1ª Câmara e 354/2008-Plenário, dentre outros).

35. No entendimento desta Corte de Contas, a exigência de requisitos excessivos ou desarrazoados configura ato irregular, por restringir a participação dos licitantes, ofendendo os princípios constitucionais que regulam a licitação.

Esse raciocínio é utilizado pelo TCU – em iterativa jurisprudência - também no que tange ao papel timbrado, como se vê do seguinte excerto:

O TCU deu ciência à Gerência de Filial de Logística em Brasília da CAIXA (GILOG/BR), de que a exigência contida em item de pregão, no sentido de que os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal².

Seria possível a diligência no caso, conforme Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, já que “é facultada à Comissão 

² UNIÃO, Tribunal de Contas. Acórdão nº 2.843/2013. Plenário, item 1.7. Ainda, os seguintes acórdãos: nº 2.404/2009, 112/2007, 423/2007, 423/2007, p. 539/2007, 1.729/2008, 1.227/2009 e 2.847/2012.

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS

autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.

De qualquer forma, houve um erro de soma na análise feita, pois os atestados da CBTU e do BNDES, somados, representam a atuação de 3/2006 a 2/2015. Esse é um período de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses, o que daria ao menos 9 (nove) pontos, ao invés dos 8 (oito) que foram conferidos.

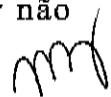
Portanto, o caso necessita de reavaliação.

**1) QUANTO AO LICITANTE PESSOA E PESSOA
ADVOCADOS:**

Conforme consta da argumentação já apresentada, quando da impugnação das propostas, os atestados do Banco Itaú não podem ser considerados. Isso porque os dois existentes desmentem seu prazo de relacionamento.

**2) QUANTO AO LICITANTE BARACHISIO LISBOA
ADVOCADOS:**

Como já destacado na impugnação às propostas técnicas, o atestado da Transpetro não pode ser considerado por não conter datas e, por isso, não ser possível contabilizá-lo.



DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS

3) QUANTO AO LICITANTE IOSTES E DE PAULA ADVOGADOS:

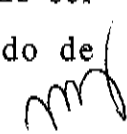
A CPL considerou o prazo de início da prestação de serviços à CPRM através do *Contrato de Prestação de Serviços*. Contudo, referido contrato não contém autenticação e, por isso, não pode ser utilizado para nenhum fim, a exigir a revisão da pontuação atribuída.

Foram, com isso, descumpridos dois itens constantes do documento "Avaliação das Propostas Técnicas" (link: <http://www.deso-se.com.br/v2/licitacao/docs/db38fe6102ad1eb44ae3e13849570d53.pdf>):

2. Documentos em cópia simples, sem autenticação de sua validade por meios cartorários ou empregados desta DESO, foram desconsiderados.

3. Na avaliação dos atestados de capacidade técnica, foram desconsiderados: 3.1) atestados onde não era possível identificar o período de início ou de término da prestação de serviços.

O atestado da empresa M.Klein também não pode ser utilizado, haja vista que não contém especificação do período de execução.



DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

4) QUANTO AO LICITANTE EURÍPEDES COSTA ADVOGADOS:

O licitante não apresentou Proposta Técnica e nem Plano de Trabalho e, por isso, sequer poderia ter sido classificado.

Além disso, a comprovação de processos do Advogado Cláudio Costa Neto deveria ser desconsiderada – a documentação apresentada não é nem certidão e nem andamento processual, descumprindo, assim, a forma de comprovação possível pelo edital.

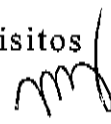
5) QUANTO AO LICITANTE AZI, TORRES, CASTRO, HABIB E PINTO ADVOGADOS:

Os atestados das empresas W.Engenharia e Insbot não podem ser considerados, isso porque não possuem especificação da área de atendimento, devendo ser a pontuação revista.

No que tange ao documento intitulado “*processos encontrados*”, extraído do *site* do TST, não pode ser pontuado, isso porque não há identificação do Advogado a que se referiria.

6) QUANTO AO LICITANTE OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS:

O licitante não poderia, sequer, ter sido classificado, haja vista que o Plano de Trabalho não cumpre os requisitos necessários, por ausência de referência aos serviços.



DÉCIO FREIRE & ASSOCIADOS

B) NO QUE TANGE AO LOTE II – CIVIL E OUTRAS MATÉRIAS:

Inicialmente destaquem-se os motivos pelos quais a pontuação desta Recorrente merece revisão.

Os Atestados do Banco Itaú e do Sistema FIEMG foram descartados ao argumento de que não seria "*possível identificar o ramo do direito em que se deu a prestação dos serviços*".

Ocorre que os atestados se referiram a processos judiciais e, somente por isso, já está comprovada a experiência em "processo civil", um dos itens mencionados no edital. Qualquer uma das matérias deste lote tem, como instrumento, o **Direito Processual**, sendo suficiente a referência que os atestados em tela tiveram.

Nesse sentido o item 7.1.a:

*a) Comprovação de experiência da Sociedade, em assessoria e consultoria jurídica em empresas privadas (contrato privado) ou Órgãos que integram a Administração Direta ou Indireta do Poder Público (através de atestados ou contratos emitidos ou celebrados com os entes/órgãos públicos da administração direta ou indireta), em processos de natureza do Direito do Trabalho (Lote 01), Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, **Processual Civil**, Juizados Especiais, Penal e **Processo Penal para o LOTE 02**).*

Se a referência a serviços contenciosos em geral tivesse o condão de gerar dúvidas, aplicável o instituto da diligência. Não só junto ao tomador do serviço (por contato direto), quanto ao



DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

prestador (através de solicitação de documentos complementares), quanto internamente (nas certidões judiciais que estão junto à proposta técnica).

Portanto, pontuável o atestado.

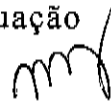
No que tange ao atestado da Sempre Editora, esse foi descartado ao argumento de que teria *"como objeto consultoria em direito do trabalho"*.

Em que pese a argumentação da CPL, com subido respeito a experiência havida perante a Sempre Editora vai muito além da consultoria trabalhista.

A Sempre Editora é atendida em todas as áreas do direito, em consultivo e contencioso, a exemplo dos atestados que se encontram em anexo (**Documento nº 02**) e se dúvida houvesse, a respeito, por parte da CPL, poderia essa ter baixado os autos em diligência (como permitido pelo edital e pela lei) para que o fato fosse verificado, o que ainda pode ser feito.

A empresa poderá ser contactada pela CPL e, a título de exemplo, é fornecido o seguinte contato: Sr. Luiz Tito: (31) 3071-9616.

Mas não é somente isso. A atuação judicial para a referida Empresa foi comprovada também através de certidões judiciais na proposta técnica e, por isso, tem a CPL em mãos documentos claros de que o atestado vai além da área de atuação mencionada e, por isso, pode ser pontuado.



DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS

Não bastasse isso, foram juntados outros atestados e que precisam de avaliação. Não foi possível compreender as razões de recusa dos mesmos, ao que se pede a reavaliação.

No que tange ao atestado da CEMIG, equivocou-se a CPL, com subido respeito, pois mais de um atestado se encontra juntado aos autos e, no que tange ao lote II, existem **centenas de ações** administradas para a CEMIG, o que também comprovam as certidões judiciais juntadas na proposta.

**1) QUANTO AO LICITANTE TOSTES E DE PAULA
ADVOGADOS:**

Pede-se, de início, seja feita a correção de um erro material. No primeiro dos itens, a CPL afirmou que o atestado da CPRM não foi contabilizado por ausência de data de início. Inobstante isso, está esse atestado listado na coluna logo à esquerda, em que estão os atestados que foram, de fato contabilizados. Requer-se, de início, seja retirado dessa última coluna para guardar coerência com a decisão emitida.

Foram contabilizados atestados que não poderiam ser considerados pela CPL, a saber:

1) Atestado do Município de Vespasiano: não contém período de prestação dos serviços;

2) Atestado da Kroton Educacional: não contém período de prestação dos serviços;



DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

3) Atestado da Axis Shipping: não contém período de prestação dos serviços;

4) Atestado da Fasal Participação: não contém a especificação a que anos se referem os serviços prestados – é impossível contabilizar (a mero título de exemplo, se o período prestado fosse entre 2004 e 2008, haveria *bis in idem* na análise dos atestados da Action, Miguelão, Casa das Fábricas, Imóveis AP, Libe Construtora etc).

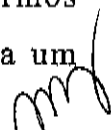
5) Atestado da Distribuidora de Bebidas Canadá: o espaço para mencionar início e término do contrato está em branco e, portanto, o documento não contém sua informação primordial;

6) Atestado da Fapex Aços: há referência expressa a um anexo e, sempre que um anexo não é apresentado, o documento é apresentado apenas em parte. Por ser parte integrante e uma vez não juntado, não pode o atestado ser contabilizado pela CPL.

Existem atestados mencionados na coluna para pontuação que não atingiram um ano e, por isso, não cumpriram um seu requisito básico, devendo ser excluído dessa planilha de pontuação.

2) QUANTO AO LICITANTE BARACHISIO LISBOA ADVOGADOS:

No que tange ao atestado da CONAB, os termos aditivos não podem ser contabilizados, haja vista se referirem a um



DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS

contrato que não foi trazido aos autos e, por isso, não é possível afirmar que o mesmo guarde pertinência temática com este lote.

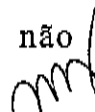
No que tange ao atestado do Mac Donalds, esse não pode ser contabilização por ausência de indicação de prazo de execução dos serviços.

**3) QUANTO AO LICITANTE OLIVEIRA E GUIMARAES
ADVOGADOS:**

Não podem ser aceitos dois atestados em especial: a) o dado pela Petrobrás, por se tratar de cópia não autenticada; b) o dado pelo Banco do Brasil, por se tratar de atestado emitido para pessoa jurídica e não para a Sociedade.

Não houve manifestação da CPL sobre o posicionamento acerca dos processos judiciais de Pedro José e João Vítor (cuja íntegra da certidão não é autenticada), bem como sobre a “certidão” referente à Comarca de Salvador para o Advogado João Vítor, pois não há *link* da página extraída da *internet* e, por isso, não têm comprovação de origem.

Referida manifestação deve existir nesta oportunidade, atentando-se para a advertência de que as comprovações não cumpriram seus requisitos mínimos.



DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

4) QUANTO AO LICITANTE DAL BOSCO ADVOGADOS:

Por ausência de termo certo de início e fim não podem ser considerados os atestados de Banrisul, Santander, CV Clube e Grupo Caburé.

Por ausência de tempo mínimo de 1 ano não pode ser contabilizado o atestado da Bandes.

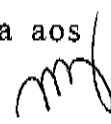
5) QUANTO AO LICITANTE AZI, TORRES, CASTRO, HABIB E PINTO ADVOGADOS:

Os atestados não poderiam ter sido contabilizados, levando-se em conta que:

a) no que tange a Edu Garcia Comércio e W Engenharia, os contratos juntados estão somente em cópia e desacompanhados de atestados;

b) no que tange a Edu Garcia e Insbot, os atestados não têm referência a período de prestação. Nesses casos, portanto, não pode haver contabilização dos atestados.

Além disso, não poderia ter sido classificado o licitante, tendo em vista que o Plano de Trabalho é apenas um somatório de declarações obrigatórias sem qualquer referência aos serviços a serem prestados.



DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS

**6) QUANTO AO LICITANTE DOREA E NASCIMENTO
ADVOGADOS:**

No que tange a SEAC, Banco Panamericano e outras empresas do grupo não é possível pontuar, já que a juntada foi de contratos, o que não supre a exigência dos atestados, como a própria CPL já havia decidido.

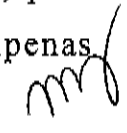
No caso específico dos contratos firmados por prazo indeterminado, é impossível saber se foram, de fato, executados por um determinado período e de forma satisfatória, a servir de comprovação.

Portanto, devem ser os mesmos decotados.

**7) QUANTO AO LICITANTE SAMIO ALBERGARIA
ADVOGADOS:**

Embora contabilizado, o relacionamento com a Caixa Econômica Federal não cumpre os requisitos do edital. Como já dito, a simples apresentação de contrato não comprova nem que o contrato tenha realmente sido cumprido, por quanto tempo e se a contento.

A CPL não se pronunciou, o que aqui se pede, em relação à certidão apresentada pelo Advogado Miguel Ângelo, pois não veio acompanhada do anexo que lhe é parte integrante. Apenas parte de documento não serve como prova.



DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS

Q) DOS PEDIDOS:

Isso posto,

Requer-se:

- Seja conhecido o presente recurso, uma vez que tempestivo;
- Seja provido o presente recurso, a fim de que sejam revistas as pontuações apresentadas aos licitantes apontados;
- Seja provido o presente recurso, a fim de que seja adequada a pontuação da Recorrente.

Nesses termos,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2015.

Décio Freire

OAB/MG nº 56.543


Juliana Picinin

OAB/MG nº 78.408